



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IEM – Instituto Educacional Mineiro Eireli		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Eldorado – Educação e Tecnologia (FEET), com sede no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
e-MEC Nº: 201927761		
PARECER CNE/CES Nº: 582/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Eldorado – Educação e Tecnologia (FEET), com sede no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, mantida pelo IEM – Instituto Educacional Mineiro Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Para contextualizar o pleito da Instituição de Educação Superior (IES), segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº: 201927761

Dados da Mantenedora

Código da Mantenedora: 17502

CNPJ: 31.671.802/0001-57

Razão Social: INSTITUTO EDUCACIONAL MINEIRO EIRELI

Dados da Mantida

Código da Mantida: 24859

Nome/Sigla da Mantida: Faculdade Eldorado – Educação e Tecnologia – FEET

Endereço: Rua: Tom Jobim, 600, Sala 01, Cidade Industrial, Contagem/MG, CEP 32.210-190

Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201931146	1506964	PEDAGOGIA

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 22/06/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 160748), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 14/07/2021 a 16/07/2021, no endereço: Rua: Tom Jobim, 600, Sala 01, Cidade Industrial, Contagem/MG, CEP 32.210-190, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,86
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,22
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	2,94
Conceito Final	3

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

Conceitos mantidos:

Indicador 5.1- Instalações administrativas. Conceito 2. Conceito mantido pela CTAA.

Indicador 5.4 - Salas de professores. Conceito 2. Conceito mantido pela CTAA.

Indicador 5.6 - Espaço de convivência e de alimentação. Conceito 2. Conceito mantido pela CTAA.

Indicador 5.15 - Infraestrutura de execução e suporte. Conceito 2. Conceito mantido pela CTAA.

Conceitos alterados:

Indicador 5.2 - Salas de aula. Conceito 2. ALTERADO pela CTAA para NSA.

Indicador 5.5 - Espaços para atendimento aos discentes. Conceito 2. ALTERADO pela CTAA para NSA.

Indicador 5.7 - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 1. ALTERADO pela CTAA para NSA.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,86
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,22
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,23
Conceito Final Faixa	4

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

“A análise da documentação disponibilizada pela IES, bem como a visita in loco virtual, permitiu que a comissão emitisse as considerações abaixo relacionados referente a cada um dos eixos avaliados e sobre os requisitos legais, considerando os dispostos na legislação vigente:

EIXO 1 - Planejamento e Avaliação Institucional

A FEET possui projeto de autoavaliação, com CPA instalada e com composição equitativa, que contempla representação da sociedade civil. Existe previsão de análise e divulgação dos dados obtidos.

EIXO 2 - Desenvolvimento Institucional

A IES disponibilizou o PDI (2021-2025), que apresenta a missão, os valores, os objetivos, as metas, as políticas de ensino, pesquisa e extensão e a política para a modalidade EAD.

EIXO 3 - Políticas Acadêmicas

EIXO 4 - Políticas de Gestão

A política de gestão está fundamentada no PDI e sendo há o planejamento para a execução ter a participação de toda a comunidade acadêmica. Há incentivo e apoio à formação continuada do corpo técnico-administrativo e do corpo docente, entretanto não há menção do incentivo a formação Stricto Senso para o Corpo Docente de forma sistematizada com ações planejadas de acesso. O planejamento financeiro esta vinculado ao planejamento do desenvolvimento institucional e com planejamento de execução a partir das decisões da comunidade escolar.

EIXO 5 – Infraestrutura

A infraestrutura atende de forma parcialmente satisfatória as necessidades institucionais visto que, alguns indicadores merecem bastante atenção por parte da IES, em especial para os indicadores de instalações administrativas, salas de aulas, salas de professores, laboratórios para práticas didáticas e infraestrutura e execução. O plano de avaliação periódico de espaços para para toda infraestrutura em si não foi evidenciado. Ademais a infraestrutura de execução e suporte e, laboratório de práticas didática não possuem um local apropriado para execução das atividades o que não possibilita flexibilidade para seu funcionamento.”

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação e da CTAA.

“5.15. Infraestrutura de execução e suporte. 2

Justificativa para conceito 2: Conforme aponta o PDI (pág. 113), a infraestrutura de execução e suporte é realizado pelo NTI por meio de equipe especializada distribuídos nas áreas de apoio ao usuário, infraestrutura de telecomunicações e sistemas, redes e servidores. Observou-se que na sequencia do texto do PDI, há uma cópia do conteúdo COMPLETO no qual consta no instrumento Avaliativo do E-MEC, sendo: “A faculdade dispõe de Plano de expansão e atualização de equipamentos: Há viabilidade para executar o plano de expansão e atualização de equipamentos descrito no PDI, com acompanhamento baseado em metas objetivas e mensuráveis, por meio de indicadores de desempenho; adicionalmente, há ações associadas à correção do plano”. Todavia, com a exceção do “plano de expansão e atualização dos equipamentos”, não foram evidenciadas as outras informações da (cópia do indicador do instrumento E-MEC) tanto no PDI como através da visita virtual in loco. Nas reuniões virtuais foi mencionado que há um técnico que atende as demandas mais pontuais de manutenção e suporte e que, quando trata-se de um caso mais complexo o equipamento é levado para outro local

fora da IES para assim realizar a manutenção e suporte necessário, não havendo um local destinado especificamente para prestação destes serviços. Ademais, não foi constatado que se pretende criar um departamento de execução e suporte para auxiliar de forma mais direta as demandas da instituição. Apesar da realização dos serviços de execução e suporte demandados pela IES contarem com um técnico em informática que atenda tais necessidades, a não disponibilidade imediata, bem como a falta de uma infraestrutura tecnológica adequada para realização das atividades, considerou-se que não há flexibilidade dos serviços prestados de gestão de hardware e software.”

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

Legislação	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
PN nº 20/2017 - art. 3º, I	CI igual ou maior que três	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
PN nº 20/2017 - art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)	Documentação inserida no processo.
PN nº 20/2017 - art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no processo.
INDICADORES		
PN nº 20/2017 - art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	A Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
PN nº	Conceito igual ou maior que três no Indicador	Atendimento do quesito, conforme relatório de

20/2017 - art. 5º, VII	5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	avaliação reformado pela CTAA, para NSA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte	Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PN nº 20/2017 - art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
PN nº 23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	Oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.	Não atendimento do quesito: a instituição não oferta qualquer curso de graduação na modalidade presencial e não há curso na modalidade a distância em condições de ser autorizado em função do indeferimento do presente processo.

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
201931146	1506964	PEDAGOGIA	Indeferimento

6. CONCLUSÃO DA SERES

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, e não tendo a instituição, oferta de cursos na modalidade presencial, conforme estipula o art. 1º, § 3º da Portaria Normativa nº 11/2017.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

ANEXO

PARECER DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO AO
PEDIDO DE CREDENCIAMENTO
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A
DISTÂNCIA

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201927761

1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201931146

Mantida

Nome: FACULDADE ELDORADO - EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

Código da IES: 24859

Endereço da sede: Rua Tom Jobim, 600, BLOCO 1, Cidade Industrial, Contagem/MG, 32210190

Mantenedora

Razão Social: IEM - INSTITUTO EDUCACIONAL MINEIRO EIRELI

Código da Mantenedora: 17502

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1506964 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): Turno: Não aplica - Vagas: 500 Vagas

Carga horária (processo): Turno: Não aplica - Ch: 3260 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 22/06/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 03/05/2021 a 04/05/2021, no endereço: Rua Tom Jobim, 600, BLOCO 1, Cidade Industrial, Contagem/MG, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 160758 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.14
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.87
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.22
Conceito Final	03

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 3260 horas) e no relatório de avaliação in loco (3200 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3200 horas.

4.3. Da análise do mérito

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no I Indicador 1.6: Metodologia	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

	<i>e Comunicação (TIC).</i>	
Art. 13, IV, d	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA);</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
Art. 13, § 2º, I e II	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201927761, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

5. CONCLUSÃO DA SERES

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1506964 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pela FACULDADE ELDORADO - EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, com sede no endereço: Rua Tom Jobim, 600, BLOCO 1, Cidade Industrial, Contagem/MG, mantida pelo IEM - INSTITUTO EDUCACIONAL MINEIRO EIRELI, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201927761, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Considerações do Relator

A IES obteve os conceitos mostrados no quadro a seguir, depois de análise realizada pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA):

Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,86
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,22
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,23
Conceito Final Faixa	4

Apesar do Conceito Final na Faixa 4 (quatro), a IES apresentou uma fragilidade no item referente à Infraestrutura. Replico abaixo os comentários da SERES:

[...]

Justificativa para conceito 2: Conforme aponta o PDI (pág. 113), a infraestrutura de execução e suporte é realizado pelo NTI por meio de equipe especializada distribuídos nas áreas de apoio ao usuário, infraestrutura de telecomunicações e sistemas, redes e servidores. Observou-se que na sequência do texto do PDI, há uma cópia do conteúdo COMPLETO no qual consta no instrumento Avaliativo do E-MEC, sendo: “A faculdade dispõe de Plano de expansão e atualização de equipamentos: Há viabilidade para executar o plano de expansão e

atualização de equipamentos descrito no PDI, com acompanhamento baseado em metas objetivas e mensuráveis, por meio de indicadores de desempenho; adicionalmente, há ações associadas à correção do plano”. Todavia, com a exceção do “plano de expansão e atualização dos equipamentos”, não foram evidenciadas as outras informações da (cópia do indicador do instrumento E-MEC) tanto no PDI como através da visita virtual in loco. Nas reuniões virtuais foi mencionado que há um técnico que atende as demandas mais pontuais de manutenção e suporte e que, quando trata-se de um caso mais complexo o equipamento é levado para outro local fora da IES para assim realizar a manutenção e suporte necessário, não havendo um local destinado especificamente para prestação destes serviços. Ademais, não foi constatado que se pretende criar um departamento de execução e suporte para auxiliar de forma mais direta as demandas da instituição. Apesar da realização dos serviços de execução e suporte demandados pela IES contarem com um técnico em informática que atenda tais necessidades, a não disponibilidade imediata, bem como a falta de uma infraestrutura tecnológica adequada para realização das atividades, considerou-se que não há flexibilidade dos serviços prestados de gestão de hardware e software.

Assim, constato que a IES não atendeu ao artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Desta forma, sigo ao encaminhamento da SERES e apresento meu voto desfavorável ao credenciamento da IES para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Eldorado – Educação e Tecnologia (FEET), com sede na Rua Tom Jobim, nº 600, Bloco 1, bairro Cidade Industrial, no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, mantida pelo IEM – Instituto Educacional Mineiro Eireli, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente